## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014524-02.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Bruno Silva Blanco

Requerido: Sofia Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido ingresso para ingressar em uma festa, mas ao chegar ao local teve sua entrada impedida sob o argumento de que estava inadimplente com relação a outro evento.

Alegou ainda que as situações eram distintas e que seria incabível até a cobrança de saldo devedor, mas mesmo assim não teve acesso à festa.

Diante do constrangimento a que foi exposto, almeja ao recebimento de indenização para a devida reparação.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré não merece acolhimento porque a conduta narrada pelo autor (de obstar sua entrada em festa para a qual comprara ingresso) partiu dela, devendo então responder por seu ato.

Rejeito a prejudicial, pois.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de denunciação da lide, fazendo-o com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, os aspectos fáticos trazidos à colação

não apresentam maiores divergências.

Nesse contexto, apurou-se que o autor adquiriu ingresso para uma festa que seria promovida por um centro acadêmico da UFSCAR, mas ao chegar ao local não teve a entrada permitida porque não pagara para participar de evento anterior realizado pelo mesmo centro acadêmico.

Esses fatos são incontroversos, pouco importando se o autor fora ou não avisado de que por estar em dívida com o centro acadêmico haveria de saldá-la, sob pena de não ter acesso à festa em apreço.

Assim posta a questão debatida, reputo que a

pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, reconhece-se que o procedimento da ré ao obstar a entrada do autor não foi correto, porquanto para o evento específico que aconteceria ele cumpriu o necessário para lá ingressar.

Incumbia a promoção de medidas para que o autor quitasse deu débito, mas não através de estratégia levada a cabo.

Não obstante, não vislumbro que isso possa ter rendido ensejo a danos morais pelo autor passíveis de reparação.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

## É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Entre aceitar a situação desagradável em que se viu o autor (não se podendo olvidar que ele em alguma medida contribuiu para isso ao não cumprir obrigação que lhe tocava em relação a evento anterior) e identificar nela algo que lhe tenha propiciado consequências tão graves (sequer especificadas, aliás) existe verdadeiro abismo, de modo que não se entrevê o dano alegado.

O autor, portanto, não faz jus à indenização que

pleiteou a esse título.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA